CUIDAR É VERBO TRANSITIVO: O ABANDONO AFETIVO COMO ÓBICE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.967/RJ

Maíra Gabrielle Nogueira Gomes[*]
Letícia Gondim Guilherme[**]

1. RELATO DO CASO

A matéria acerca do abandono afetivo foi alvo de controvérsias jurisprudenciais ao longo dos anos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em 2005, quando um dos primeiros casos que versava sobre esse assunto chegou ao Superior Tribunal, a Quarta Turma julgou pela impossibilidade de indenização por dano moral em virtude de abandono afetivo, alegando que não seria cabível a indenização por não haver obrigação de amar, sendo essa jurisprudência pacificada até o ano de 2012. Desta feita, em maio de 2012, o STJ passou a entender a questão do abandono afetivo sob outra ótica, a de que "amar é faculdade, cuidar é dever", elucidando a Ministra Nancy Andrighi que os pais possuem o dever legal e jurídico de cuidado para com seus filhos. O amor é subjetivo e se faz presente na seara metajurídica, sem precisar de valoração; já o cuidado, no entanto, é passível de observância objetiva, podendo ser comprovado o seu cumprimento. Desse modo, o abandono afetivo se configura como violação direta a esse dever, devendo-se levar em consideração que, a toda lesão a um bem jurídico, no caso, ao cuidado, implica em ilicitude civil e, por consequência, indenização por dano moral (Cavalieri Filho, 2023, p. 140–141).

Nessa esteira de entendimento, o Recurso Especial n° 1.887.967/RJ, objeto de análise deste trabalho, trata de um caso de abandono afetivo por parte do genitor que possibilitou a compensação por danos morais à filha. O caso emblemático é recorrentemente comum na realidade. Os genitores da recorrente, em 2005, romperam a relação de união estável que possuíam quando a criança detinha 6 anos de idade, e ainda que haja uma vasta proteção legal para que nesses casos a criança não seja atingida, a recorrente sofreu os impactos da separação, de modo que a relação harmoniosa que dispunha com o genitor foi abalada.

Nesse sentido, o recorrido rompeu abruptamente com os deveres afetivos que tinha com a filha, que na época possuía tenra idade, e que se desenvolveu buscando razões para a rejeição que o genitor adquiriu por ela. Ademais, a situação impactou de tal maneira que a recorrente precisou de tratamentos psicoterápicos desde os 11 anos de idade, sofrendo, também, com eventos somáticos em razão do abandono do genitor.

Dessa forma, a recorrente, devidamente representada por sua mãe, ajuizou em 2013 uma ação de reparação de danos em decorrência do abandono afetivo do genitor, a ação na qual pleiteou o custeio do tratamento psicológico e o pagamento dos danos morais em um valor não inferior a R$ 50.000,00. Todavia, o juízo competente na época julgou o pedido parcialmente procedente, fixando os danos morais em R$ 3.000,00 e indeferindo o requerimento de custeio do tratamento psicoterápico.

Feita a apelação pela recorrente, para que houvesse um aumento em seu quantum compensatório, esta também não foi provida, de modo que o acórdão se filiou à tese de que o dever de cuidado se resume ao sustento, guarda e educação dos filhos, logo, a ausência do afeto não seria

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Membro do Projeto de Extensão *Agora - Consultoria Jurídica*. Ex-extensionista do Projeto de Extensão *Direitos Humanos na Prática*. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7195066931484407. E-mail: mgbrielle9@gmail.com.

** Técnica em Informática integrada ao Ensino Médio pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte. Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Extensionista do Projeto de Extensão *Direitos Humanos na Prática*. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8961646816135765. E-mail: leticiagondimc@gmail.com.

um ilícito. Por fim, levada a causa para o Superior Tribunal de Justiça, sob o REsp n° 1.887.967/RJ, este acolheu parcialmente o recurso, aderindo à tese de que não há restrições normativas para que se apliquem os regramentos da responsabilidade civil, sendo também pauta de deliberação, no caso, o dano material pleiteado pela recorrente.

Quanto ao dano material, a Relatora permaneceu com o entendimento feito na sentença originária, uma vez que a ação de alimentos já contemplava a matéria de custeio do tratamento psicoterápico da recorrente, fato esse confirmado pela filha no referente processo, de maneira que tal matéria deveria ser objeto de deliberações e eventuais execuções no processo em que tratava da temática originalmente.

Noutro viés, utilizando-se da inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), tal REsp trouxe a afirmação, por unanimidade, de que é juridicamente possível a reparação por danos morais pleiteada pelos filhos em face dos pais, em caso de abandono afetivo. Na decisão, o juízo solucionou questão controvertida quanto ao dever jurídico do cuidado, voltada ao exercício da parentalidade de forma responsável.

2. RESUMO DOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO

O afeto é princípio jurídico norteador das relações familiares e tal responsabilidade deve ser cumprida e respeitada, em especial para os pais, de modo que o dever jurídico da parentalidade responsável não se resume ao caráter material, mas também ao amparo da assistência moral e psicológica, emergindo, caso haja descumprimento a esse dever, indenização (Pereira, 2015, p. 408).

Assim, o dever jurídico da parentalidade responsável possui como finalidade máxima, e tal fato é pontuado pela Ministra Relatora, a concretização dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o desenvolvimento pleno na infância e na adolescência, que deve ser livre de qualquer forma de negligência, opressão e violência, conforme art. 5° do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Brasil, 1990). Nesse cenário, a legislação pátria, também no dispositivo supramencionado, afirma que será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que revela, de forma categórica, a possibilidade dos pais serem responsabilizados civilmente pelos danos causados aos filhos, tanto pela sua posição de expectativa do cuidado, na esteira da omissão, quanto por infligir dor — física e psíquica —, no campo da ação.

Para a condenação por indenização em razão de abandono afetivo, é necessário comprovar a violação do cuidado por parte dos pais — podendo ser uma conduta omissiva ou comissiva —, a existência do dano e o nexo de causalidade. Na situação em análise, é possível perceber tais elementos. Assim, é nítida a conduta danosa do genitor em face da filha, demonstrada por esta na inicial e corroborada pelo laudo pericial, ficando comprovado que, em razão das ações e omissões do pai, a filha sofreu com quadros de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas desde tenra idade, quando teve seu vínculo de afeto abruptamente rompido pelo genitor, vindo a, com 11 anos de idade e por muito tempo, necessitar de acompanhamento psicoterápico, no que ficou evidenciado dano psicológico capaz de modificar seu livre desenvolvimento pessoal.

Ademais, também foi abordado o fato de que não prosperam as alegações de não existir o abandono familiar pelo genitor em virtude do cumprimento de sua obrigação em prestar alimentos para a recorrente, uma vez que a obrigação de prestação alimentícia diz respeito ao dever de assistência material, bem como não se justifica o abrupto afastamento da relação entre genitor e a filha, haja vista que o rompimento da união estável que existia entre os pais não implica no descumprimento do dever de desempenhar a parentalidade responsável com a filha, em efetivo exercício do poder familiar, conforme deveres parentais e, por consequência, direito dos filhos, expressos no art. 1632, e no art. 1634 e seus incisos, do Código Civil (Brasil, 2002).

Nessa perspectiva, Pereira (2015, p. 403) estabelece que:

> Qualquer pessoa, qualquer criança, para se estruturar como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto. E afeto significa 'afeição por alguém', 'dedicação'. Afeiçoar significa também 'instruir, educar, formar', 'dar feição, forma ou figura'. Esta é uma diferença entre afeto e amor. O afeto não é somente um sentimento, mas sim uma ação.

Dessa forma, com o fito de se observar de forma prática o melhor interesse da criança e do adolescente, o dever jurídico dos pais vai além do dever econômico e material. Além disso, observada a necessidade da presença de ação ou omissão, fato danoso, nexo de causalidade e do agente causador, a então relatora Ministra Nancy Andrighi expõe como eles se aplicam ao cenário.

Nesse sentido, todas as provas acostadas aos autos, desde laudos médicos trazidos pela recorrente e laudo produzido por perito judicial, comprovam o dano sofrido pela recorrente devido ao abrupto rompimento da relação paterno-filial, atestados médicos esses que relatam todo o sofrimento da filha em decorrência desse abandono afetivo, de modo que as provas juntadas aos autos pelo recorrido, quais sejam, uma fotografia e quatro mensagens de textos, não são suficientes para desincumbir o genitor de sua omissão.

Desse modo, diante do fato danoso e da omissão afetiva do genitor, restou claro, junto às provas produzidas no processo, o nexo de causalidade, de modo que não se trata de um dano presumido e sim de um dano psicológico concreto. Logo, fez jus a recorrente ao aumento do *quantum* indenizatório, uma vez que a sentença do juízo originário fixou um valor singelo, ainda que comprovada a capacidade econômica do genitor em arcar, sendo assim, foi arbitrado o valor de R$ 30.000,00 pelo dano moral sofrido pela filha.

3. ANÁLISE CRÍTICA

Sérgio Cavalieri Filho se refere ao dano moral como "uma agressão a um bem ou atributo da personalidade", podendo-se complementar a visualização desse dano, no caso em análise, à "dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação — enfim, dor da alma" (Cavalhieri Filho. 2023, p. 105–107). A dor da alma é visível no caso em questão, quando a filha, ao longo dos anos, se culpou pela quebra de vínculo afetivo, não conseguindo entender o ocorrido e sofrendo uma dor imensa pela falta do pai. Essa dor a acompanhou durante toda a vida e a fez sofrer danos em sua personalidade, danos psíquicos, somatizados a sintomas físicos, em razão específica causada pelo abandono afetivo do genitor.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como supraprincípio do ordenamento jurídico pátrio a dignidade da pessoa humana, estabelecendo que, em caso de violação a qualquer direito de personalidade, haja indenização, *vide* incisos V e X do art. 5° (Brasil, 1988). Na situação em análise, ocorreu profunda violação à saúde e ao desenvolvimento psíquico da autora que, desde tenra idade, sofre graves abalos em decorrência da ausência do pai, conforme demonstrado nos autos, que causaram danos aos bens integrantes de sua personalidade, ou seja, à sua dignidade humana. Assim, fazem-se presentes, no caso em análise, todos os elementos que configuram a responsabilidade civil subjetiva.

Nesse cenário, a reparação por danos morais é medida que se coaduna com a justiça em caso concreto, e o STJ firmou entendimento essencial para prover a condenação por indenização em vista da violação do dever do pai, que tem o dever jurídico de cuidar, proteger e fornecer todos os meios para o saudável e integral desenvolvimento da criança. Desse modo, em caso de descumprimento desse dever por parte dos genitores, previsto constitucional e legislativamente,

conforme art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), emerge a aplicação dos pressupostos da responsabilidade civil, que podem ser aplicados no âmbito das relações familiares.

Desse modo, em ilustre rematação de seu poder decisório, a Ministra Nancy Andrighi deu provimento à reparação por danos morais no caso, majorando, felizmente, o valor de indenização para R$ 30.000,00. Assim, valendo-se de arquétipo fático, legislativo e constitucional, a ministra aplicou, de forma majestosa, a responsabilidade civil em matéria de Direito de Família.

Da análise, é fato comum que os pais possuem o dever de cuidado para com seus filhos, e a dor infligida pelas ações e omissões causadas pela desídia afetiva não deve passar impune. Nesse sentido, na própria estrutura da língua é possível perceber um paralelo simbólico, de modo que o verbo cuidar é transitivo, ou seja, necessita de um complemento, de um outro, para que seu sentido esteja completo. Isso reflete a essência do ato de cuidar, este só atinge seu pleno significado quando é direcionado a alguém ou a algo, de maneira que o ato não existe sem demandar uma conexão com o outro para se completar plenamente. Dessa forma, o judiciário não obriga a amar, mas a falta de responsabilidade parental, que preconiza a violação à vida plena de uma criança, é matéria que deve ser apreciada com senso de humanidade e vigor, como foi feito pela Terceira Turma do STJ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.887.697/RJ. Civil. Processual Civil. Direito de Família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares [...]. Recorrente: : A M B P DE M. Recorrido: M G P DE M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 27 set. 2024.

FILHO, Sergio C. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217. Acesso em: 29 set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo*. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (org.). Responsabilidade Civil no Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.408. ISBN 9788597000689. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689. Acesso em: 11 out. 2024.